



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724658/2016-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.811 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - FALTA DE RECOLHIMENTO - CARNÊ-LEÃO
Recorrente JULIO PEREIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA

A antecipação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos de Pessoa Física é obrigatória e o valor pago deverá ser levado para a apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. A falta de recolhimento enseja aplicação de multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de

Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por multa isolada referente a carnê leão.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.555,03, a título de multa isolada incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas com imposto não recolhido no carnê-leão, referente ao ano-calendário de 2011.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento fundamental do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter recolhido o imposto mensalmente sobre rendimentos recebidos de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de recolhimento da antecipação do imposto mensalmente através do carnê-leão, como segue:

Do Mérito

Versa o presente processo sobre Impugnação ao Auto de Infração no valor de R\$ 5.555,03, correspondentes à multa isolada incidente sobre rendimentos recebido de Pessoas Físicas, que não estejam sujeitos à retenção na fonte, que o beneficiário fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto (“carnê-leão”), até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, calculado com base na tabela progressiva mensal, fls 2 a 6, com ciência via postal, na data de 15/07/2016, conforme “AR”, fl n° 50.

Confrontando os dados informados pelo sujeito passivo na ficha Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior de sua DIRPF, com as informações de pagamentos relativos ao carnê-leão (código de receita 0190) armazenadas nos sistemas internos da RFB, verificou-se que não foram efetuados pagamentos do imposto devido a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

A lavratura do Auto de Infração se deu em cumprimento da estrita determinação legal.

A antecipação é obrigatória, e o fato de haver argumentado que recolheu o imposto devido, há de ser observado que o crédito tributário em debate não se refere ao Imposto de Renda, e sim, a penalidade por não haver observado o cumprimento do pagamento do Imposto antecipado (carnê-leão).

Também vale ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado para os meses de julho a dezembro de 2011, embora o sujeito passivo tenha obtido rendimentos recebidos de pessoas físicas durante todo o ano-calendário de 2011, sem haver antecipado o imposto de renda, o que se constata na DIRPF juntada ao processo, fls 52 a 61, pelo fato de ter sido observado pela Autoridade Fiscalizadora, que o período de janeiro a junho de 2011, havia sido contemplado pela decadência.

Nulidade

O impugnante argumentou que: “a assinatura constante do auto de infração não é suficiente para atender os ditames do Decreto supracitado, que EXIGE assinatura do chefe do órgão expedidor, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo”.

Não há que ser acatada a argumentação proposta pelo impugnante no que concerne à anulação do lançamento, pois estão presentes todos os pressupostos e requisitos do auto de infração, mormente os discriminados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não incidindo em nenhum vício material ou formal, consoante art. 142 do CTN e art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Igualmente improficuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

O mesmo se opera com relação às jurisprudências judiciais pelo litigante suscitadas, posto que se aplicam somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais;

Conclusão

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO como IMPROCEDENTE.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Da Preliminar

Da falha no preenchimento do auto de infração.

Preliminarmente, traz se à baila a desconformidade do Auto de Infração lavrado, ferindo a legislação tributária em vigor, mais especificamente o Decreto 70.235/1972, que exige assinatura do chefe do órgão expedidor, in verbis (original sem destaque):

(...)

Portanto, a assinatura constante do auto de infração (pg. 1/6) não é suficiente para atender os ditames do Decreto supracitado, que exige assinatura do chefe do órgão expedidor, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo.

Da Denúncia Espontânea

Ora, não há tributo devido, tendo em vista que o recorrente pagou integralmente os tributos relativos aos ganhos de aluguel (e outros

ganhos), no dia 25/04/2012 (conforme comprovante já anexado à impugnação), portando, não se deve valor algum à Receita Federal do Brasil - RFB.

De toda forma, a Secretaria da Fazenda lavrou o auto de infração (sem numeração aparente), no qual aplica a sanção de 50% sobre os tributos já recolhidos 9antes que houvesse qualquer ação fiscalizatória por parte da Receita Federal), ignorando o recolhimento da Denúncia Espontânea, prevista no artigo 138, da Lei 5.172/1966, in verbis:

(...)

MÉRITO

Quanto à aplicação da multa de 50%, esta encontra previsão legal no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos em que a autoridade tributária necessite efetuar o lançamento de ofício do tributo, acrescendo, neste caso, a multa.

(...)

Nestes ermos, torna-se imperioso adotar o entendimento de que a multa deve ser aplicada quando houver lançamento de ofício do tributo, isto é, quando o contribuinte não declarar ou quando reconhecido que declarou a menor, o que reconhecidamente não ocorreu. Portanto, a imposição de tal sanção, para o presente caso, não encontra amparo legal.

De toda forma, pelo Princípio da Eventualidade, caso administrativamente se entenda pela improcedência do presente recurso (em relação ao afastamento da multa), pugna-se pela redução da multa ao patamar de 0,33% ao dia, com o limitador de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 32-A, II da Lei nº 11.941/2009, in verbis (original se destaque):

(...)

Frisa-se o fato de que o contribuinte não deixou de apresentar a declaração, não apresentou com incorreções e nem com omissões, razão pela qual nem mesmo a multa de 20% deve ser imposta.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, demonstrada a insubsistência e Improcedência do auto de infração, que fora corroborado pelo acórdão da 2ª Turma da DRJ/BEL, tendo em vista o entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça em consonância com as decisões proferidas pelo CARF, requer e espera o recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de preliminarmente ser acatada a nulidade do auto, com base na obrigação contida no art. 11, IV, do Decreto 70.235/1972.

Sucessivamente, que o acórdão da 2ª Turma DRJ/BEL seja reformado, para que haja o reconhecimento da improcedência do débito fiscal reclamado, com base na inexistência de débitos (devido ao pagamento integral dos tributos), com base no entendimento pacífico do STJ, cumulado com o reconhecimento da denúncia espontânea.

Por outro lado, pelo Princípio da Eventualidade, caso administrativamente entenda que a multa deve prosperar, que a

mesma seja reduzida para o patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 32-A, II, da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

A nulidade arguida pelo Recorrente por eventual falta de preenchimento do auto de infração dizendo ser insuficiente a assinatura do Agente Autuante, além da alegada falta de número de individualização, não reúne condições de prosperar pela ausência de demonstração de elementos fáticos que viesse dificultar o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

O Lançamento lavrado tem número próprio e individualizado além de estar identificado o Agente Autuante, fatores que contraditam a alegação recursal e fazem válida peça fiscal, porque atendem os requisitos legais específicos, em especial o que dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72 e o disposto no art. 142 do CTN.

Alega o Contribuinte que teria efetuado o recolhimento do imposto em obediência aos dispositivos legais que tratam dos recolhimentos tributários, por denúncia espontânea, com base no disposto no art. 138 do CTN.

Ocorre que para usufruir do benefício do instituto da denúncia espontânea a iniciativa da ação do Contribuinte deve obedecer a determinados critérios de enquadramento, os quais não estão presentes neste caso.

Para ser considerada denúncia espontânea tem que atender não só a questão da tempestividade, pela antecipação a qualquer procedimento fiscal, mas também que seja efetuado o recolhimento do tributo, observado suas peculiaridades e satisfazendo de forma integral o imposto devido. Para que a denúncia espontânea atinja sua eficácia tendente ao afastamento da multa, necessário se faz que o pagamento do tributo seja realizado de forma integral com os respectivos encargos moratórios de forma a reparar a perda arrecadatória e não caracterizar a violação da essência da norma, suas condições e seus objetivos, que obriga ao recolhimento do imposto nas datas aprazadas.

Como se observa nos documentos juntados aos autos, o Recorrente não atendeu os requisitos regulamentares, portanto, improcedente as alegações de defesa neste item.

Em conclusão, do exame das alegações e pela exposição dos motivos acima, rejeita-se as preliminares arguidas.

MÉRITO

Por oportuno, cabe observar que a indicação de jurisprudência somente pode ser considerada em lide de igual conteúdo e abrangência e quando trata de mesma legislação em vigor no período considerado.

A divergência no que se refere à aplicação da multa de ofício de 50% por descumprimento de prazo para o recolhimento de rendimentos recebidos de pessoas físicas é fulcro na presente lide, com clareza e objetividade interpretativa do seu contexto.

O que se evidencia na contenda é que de um lado há a alegada ocorrência da hipótese do caso de denúncia espontânea que o Recorrente reivindica como benefício, o que já foi abordado negativamente na questão preliminar deste voto e, de outra banda a recusa do Fisco que entendeu ter acontecido lesão aos cofres públicos pela falta de comprimento da legislação o que requer a aplicação da multa punitiva.

O texto base que define o procedimento da aplicação do procedimento punitivo por falta de pagamento do imposto está contido nos § 1º e 2º, do art. 8º, da Lei nº 7.713/88 e arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, como segue:

Lei nº 7.713/88

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventúrios da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Lei nº 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

A exigência da legislação especificada determina que o recolhimento do tributo dever ser efetuado pelo Contribuinte nos prazos estipulados e que seu descumprimento leva ao Fisco à obrigação da lavratura do Lançamento de multa isolada mesmo que já tenha sido atendida a obrigação do recolhimento do imposto devido à destempo.

No caso de pessoa física que tenha recebido rendimentos de pessoa física, o que ocorre sem retenção de imposto na fonte, a antecipação é obrigatória devendo ser recolhido no prazo estipulado na legislação.

Cabe destacar que o crédito tributário lançado se refere à multa punitiva pelo fato do recolhimento do imposto sobre a renda ter sido satisfeito a destempo, em descumprimento da antecipação no pagamento pelo carnê-leão, o que enquadra o procedimento como infração tributária por descumprimento de norma legal.

Ressalte-se, por oportuno, que o Lançamento foi lavrado para os meses de julho a dezembro de 2011, embora o Recorrente tenha recebidos rendimentos da mesma espécie desde o início do ano-calendário sem que tivesse realizado a antecipação do imposto nos moldes requeridos pela legislação, em vista de que as ocorrências nos meses de janeiro a junho foram contempladas pela decadência segundo procedimento adotado pelo Agente Fiscal Autuante.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente não logrou sustentar suas alegações no que se refere à abordagem legal, também assim nas questões fáticas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se, por consequência o crédito tributário lançado da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho